



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001558-06.2023.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante KAREN PIETRA BERALDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S/A - INTERVIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29863

Apelação Cível nº 1001558-06.2023.8.26.0318

Apelante: Karen Pietra Beraldo

Apelada: Concessionária de Rodovias do Interior Paulista S/A - Intervias

Vara de Origem: Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Leme

JUSTIÇA GRATUITA. Benefício concedido a apelante ante a documentação juntada.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. Pleito de indenização de dano moral decorrente da cobrança do pedágio em dinheiro em espécie que ocasionou excessiva espera e constrangimento a autora. Alegação de falha na prestação do serviço. Inadmissibilidade. Dano supostamente sofrido que não possui nexos causal com qualquer ato comissivo ou omissivo da concessionária. Concessionária que não é obrigada a fornecer meios alternativos de pagamento aos usuários do pedágio. Não comprovação de falha no atendimento recebido capaz de gerar danos morais. Situação que configurou mero aborrecimento cotidiano. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Karen Pietra Beraldo (fls. 415/426) contra a r. sentença de fls. 410/412, que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais ajuizada pela Apelante em face da Concessionária de Rodovias do Interior Paulista S/A - Intervias, objetivando o pagamento de indenização por danos morais sofridos em virtude do mau atendimento da concessionária, pois a

autora teria permanecido muito tempo na praça de pedágio aguardando seu genitor trazer o dinheiro em espécie, único meio de pagamento aceito na praça de pedágio, pois inoperante o sistema de cartão.

No recurso, sustenta a Autora que a r. sentença deveria ser reformada, pois houve prova da falha na prestação de serviços, de acordo com os áudios acostados aos autos. Afirma que não havia qualquer informação durante o trecho do pedágio na rodovia da indisponibilidade do sistema via cartão na praça de pedágio. Aduz que ela se sentiu humilhada e aflita durante a longa espera na rodovia por falta de pagamento, o que extrapola o mero dissabor. Requer, por fim, os benefícios da justiça gratuita, encartando documentos.

A Intervias apresentou contrarrazões, alegando preliminarmente impugnação à justiça gratuita (fls. 438/449).

Remetidos os autos a 3ª Turma Recursal Cível do TJSP, sobreveio o v. acórdão de fls. 452/459, não conhecendo o recurso, tendo determinado a remessa dos autos às Câmaras de Direito Público.

O v. acórdão de fls. 464/469 suscitou conflito de competência, tendo o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, as fls. 472/479, determinado a competência da 2ª Câmara de Direito Público para o julgamento da ação.

É o relatório.

1. De início, fica concedida a

justiça gratuita a autora, ante os documentos juntados às fls. 491/521 demonstrando que a autora se encontra desempregada.

2. Trata-se de ação indenizatória de danos morais ajuizada por Karen Pietra Beraldo em face da Concessionária de Rodovias do Interior Paulista S/A - Intervias, em virtude do mau atendimento da concessionária, pois a autora teria permanecido muito tempo na praça de pedágio aguardando seu genitor trazer o dinheiro em espécie, único meio de pagamento aceito na praça de pedágio, pois inoperante o sistema de cartão.

A ação foi julgada improcedente, insurgindo-se a autora pelo presente recurso inominado.

3. O presente caso trata de falha na prestação de serviço de cobrança em praça de pedágio.

Narra a autora que foi colocada em situação humilhante em razão da falha na prestação de serviço já que o sistema de pagamento do pedágio via cartão não era uma opção, só aceitando naquele momento pagamento em dinheiro.

Diante da situação, por não possuir dinheiro em espécie, precisou que seu genitor fosse ao local para efetuar o pagamento, ocasionando espera e constrangimento.

Com todo respeito a situação que a autora foi submetida, as provas constantes nos autos não comprovaram a má prestação de serviço, tampouco danos

aos direitos de personalidade da autora, como já apontado na r. sentença.

É certo que a Constituição Federal, no § 6º do artigo 37, estabeleceu a **responsabilidade civil objetiva do Estado**, sob a modalidade do risco administrativo, ao dispor que "*as pessoas jurídicas de direito público e as de **direito privado prestadoras de serviços públicos** responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*".

Contudo, é necessário demonstrar nexo de causalidade entre o dano sofrido e a suposta falha na prestação de serviço da concessionária.

4. Quanto a alegação da falha na prestação de serviço pela Concessionária por apenas disponibilizar o pagamento do pedágio em dinheiro em espécie, não merece acolhida.

Note-se que, apesar de contraprodutivo a cobrança apenas em dinheiro em espécie, ao que parece, a situação ocorreu pela indisponibilidade do sistema naquele período, contudo, **não há obrigatoriedade da concessionária oferecer meios alternativos de pagamento**.

Com efeito, não há previsão no contrato de concessão da concessionária que esta tenha o dever de promover a arrecadação da tarifa por meios alternativos ao dinheiro em espécie.

Ademais, a autora tinha ciência antecipadamente do seu dever de efetuar o pagamento,

independente do meio disponível.

Na verdade, caberia a autora verificar, antecipadamente, quais formas de pagamento estão disponíveis, sendo desnecessário, até mesmo, obrigar a Concessionária a colocar placas com a informação no percurso, **pois é obrigação do usuário dispor dos valores para a utilização do serviço.**

Neste contexto, inviável atribuir a apelada qualquer ato ilícito ou até mesmo má prestação do serviço público por ter restringido a forma de pagamento naquela situação.

Assim, não há, no caso dos autos, responsabilização da Administração, considerando que o dano supostamente sofrido não possui nexos causal com qualquer ato comissivo ou omissivo da concessionária.

Logo, em face de tal situação, necessário que ficasse demonstrada a falha do serviço o que não ocorreu no presente autos.

5. Com relação aos **danos morais**, esses decorrem do próprio fato, servindo para compensar a dor e o transtorno sofridos.

Note-se que os danos morais não se trata de mero aborrecimento cotidiano, mas abalo que de fato atinge a esfera moral do indivíduo.

Assim, a impossibilidade do pagamento do pedágio acumulado a espera pelo genitor da autora para realizar o pagamento em dinheiro não são capazes de infligir na autora sofrimento suficiente a ensejar danos morais.

A r. sentença esclareceu:

Com efeito, nada foi produzido pela parte autora no sentido de comprovar que a espera por seu genitor na praça de pedágio tenha lhe causado danos aos direitos da personalidade, ônus que lhe competia (art. 373, I, do CPC).

E ainda que assim não fosse, os aborrecimentos e contrariedades do dia a dia não são indenizáveis.

A vida em sociedade, sem dúvida alguma obriga o indivíduo a inevitáveis contratempos e aborrecimentos, cuidando-se de um ônus natural da convivência em sociedade.

Por isso mesmo, o dano moral indenizável não pode derivar de simples sentimento individual de insatisfação ou de indisposição diante de pequenas decepções e frustrações do cotidiano social, uma vez que todos nós estamos sujeitos a dissabores nos diversos setores da vida em sociedade.

Para fins de indenização por danos morais, há que se verificar qual seria a atitude do homem médio, como este agiria numa situação de dissabor e aborrecimento.

A demora na solução do problema da autora, que tinha ciência de seu dever de efetuar o pagamento do pedágio, independente do meio disponível, não ultrapassou a esfera do mero aborrecimento.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, a pretensão autoral deve ser rejeitada.

Nesse sentido, já decidiu este E.

Tribunal de Justiça:

1000909-89.2024.8.26.0032

Classe/Assunto: Apelação Cível / Acidente de Trânsito

Relator(a): Coimbra Schmidt

Comarca: Araçatuba

Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 13/09/2024

Data de publicação: 13/09/2024

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Concessionária de serviço público. **Indenização em razão de não oferecimento de meios viáveis para pagamento de tarifas de pedágio. Transtornos decorrentes da falta de dinheiro em espécie do autor para o pagamento da tarifa no momento da passagem do veículo pela praça de pedágio.** Omissão da concessionária não configurada. Contrato de concessão que não prevê a arrecadação da tarifa por meios alternativos ao dinheiro em espécie, à exceção de cobrança eletrônica via tag previamente cadastrado. Inexistência de nexo de causalidade. Precedentes. Recurso desprovido.

0001162-73.2013.8.26.0099

Classe/Assunto: Apelação Cível / Indenização por Dano Material

Relator(a): Rebouças de Carvalho

Comarca: Bragança Paulista

Órgão julgador: 6ª Câmara Extraordinária de Direito Público

Data do julgamento: 12/12/2016

Data de publicação: 12/12/2016

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – Responsabilidade Civil de concessionária de serviço público – **A autora busca ressarcimento pela demora na passagem de pedágio na Rodovia Fernão Dias e teria dado causa ao falecimento de sua genitora – Indenização indevida – Ausência do nexo de causalidade entre os indigitados danos e ação ou omissão da requerida** – Inexistindo qualquer prova do nexo de causalidade e do alegado dano sofrido. Sentença mantida. Recurso não provido.

Assim, não existe prova dos fatos constitutivos do direito da autora, tampouco nexo de causalidade.

Sendo assim, de rigor a manutenção da r. sentença.

6. Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido analisada.

Isto posto, **conheço, mas nego provimento ao recurso**, ficando mantida a r. sentença de fls. 410/412 na íntegra. Ante a regra do art. 85, § 2º, 3º e 11, do CPC, fica fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, com a ressalva do art. 98, § 3º, do CPC, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator